



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

EXPEDIENTE	2021/00177
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação de São Paulo
ASSUNTO	Notificação Extrajudicial
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado
PARECER CEE	Nº 79/2022 CLN Aprovado em 23/02/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Gabinete da Presidência deste Colegiado contendo a **Notificação Extrajudicial**, apresentada pelo Instituto Tecnológico Brasileiro (ITB) – Rio Grande do Norte (Instituição Notificante), em razão do Ofício 053/2021, que trata da manifestação sobre os Relatórios circunstanciados dos Processos 2020/00256, 2020/00259, 2020/00260, 2020/00261, 2020/00274, 2020/00275, 2020/00276, e 2020/00277.

Os requerimentos da referida notificação foram arrolados da seguinte forma:

1. A **dissolução da comissão de avaliação designada** em conformidade com a Portaria CEE-GP N^o 49-processo n^o 2020/00256 unidade de Atibaia/SP, Portaria CEE-GP N^o 50 -processo n^o 2020/00259 unidade de Nova Odessa/SP, Portaria CEE-GP N^o 51 -processo n^o 2020/00260 unidade de Salto/SP, Portaria CEE-GP N^o 52-processo n^o 2020/00261 unidade de Francisco Morato/SP, Portaria CEE-GP N^o 53-processo n^o 2020/00274 unidade de São José do Rio Preto/SP, Portaria CEE-GP N^o 54-processo n^o 2020/00275 unidade de Artur Nogueira/SP, Portaria CEE-GP N^o 55-processo n^o 2020/00276 unidade de Cosmópolis/SP e Portaria CEE-GP N^o 56-processo n^o 2020/00277 unidade de Catanduva/SP, de 03-03-2021, publicada no DOE em 04/03/2021, Seção I, Página 29, da Presidência do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE/SP) e à vista da aprovação da Câmara de Educação Básica, os especialistas designados Bruno Cesar dos Santos, Roseli Duarte e Rosemeire Magalhães Andrade, visando a elaboração textual do Relatório Circunstanciado, para fins de credenciamento dos referidos Polos.
2. Que seja formada e designada nova comissão, sem ônus à instituição de ensino, devido a vício de origem nos relatórios circunstanciados apresentados pelos senhores professores especialistas aqui destacados nos termos do ofício NR 053-2021;
3. Que todos os processos decorrentes das avaliações supra descritos sejam imediatamente sobrestados e, por consequências, anuladas todas as decisões tomadas com fulcro nos omissos relatórios da citada comissão;
4. Que a nova avaliação seja efetuada de forma individual e independente com cada um dos Polos propostos, assim como a apresentação de seus relatórios com absoluta transparência;
5. Que a nova comissão escolhida acate toda a documentação anexada ao OFÍCIO NR 053-2021, recebido por este Conselho em 13 de maio de 2021, e que a mesma possa compor o processo com outras documentações que possam vir a solicitar para que haja transparência e equidade;
6. Que aja com absoluta transparência, não se negando a reduzir a quantidade de vagas solicitadas de 400 para 50 vagas por curso e por período.
7. Ainda, considerando a clara omissão verificada, **NOTIFICA** Vossa Senhoria para que a análise dos pontos acima sejam efetuados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis à espécie, restando ainda este r. Órgão constituído em mora no valor de R\$ 27.926,40 (Vinte e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) relativos a 320 UFESP's, esta creditadas a cada um dos avaliadores nomeados pelo Conselho Estadual de Educação nos termos da Portaria CEE-GP N^o 370/2017, de 22-08-17

Em razão da especificidade do tema, a manifestação dessa Comissão sobre os pedidos da formulados pela Instituição Notificante servirá de subsídio, caso a Presidência deste Colegiado entenda pertinente, para alicerçar a contranotificação a ser endereçada à Instituição notificante. Vejamos:

1.2 APRECIÇÃO

O Conselho Estadual de Educação é órgão de Estado, com assento constitucional, e atribuições, organização e composição definidas na Lei Estadual 10.403/1971. O Colegiado é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

A este Colegiado compete zelar pelo cumprimento das normas regulamentares de suas funções, como o faz no desempenho de suas competências legais.

De plano, cabe a essa Comissão destacar o total descabimento da **imposição de sanção administrativa ao CEE/SP**, com a aplicação de multa pecuniária ao Órgão.

A **imposição de qualquer espécie de sanção** deverá ocorrer em procedimento administrativo ou judicial, obedecidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A legislação em vigência não prevê, como forma de coerção para a Administração Pública, a simples notificação extrajudicial objetivando constituir a outra parte em mora. A Constituição Federal estabelece no artigo 5º, II, *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

A **Lei 10.177/1998** que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece no **artigo 62** que *“Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório”*.

Ademais, os atos administrativos gozam das presunções de legalidade e legitimidade que derivam dos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da legalidade. Assim, não é a Administração que deve provar a regularidade de seus atos, mas, ao particular, demonstrar a irregularidade praticada pelo agente público. Se fosse admitida a mera alegação unilateral do particular para desconstituir a presunção de legitimidade, o próprio poder de polícia do Estado estaria comprometido.

Os membros deste Colegiado, no exercício da função pública, por expressa disposição legal, produzem seus atos observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, afastando qualquer espécie de vício em sua formação.

Desta forma, considerando que na espécie não há procedimento administrativo ou judicial para a aplicação de sanção pecuniária, **afasta-se totalmente a pretensão da Instituição Notificante**.

Em continuidade à análise do Expediente, **passamos ao enfrentamento do pedido de dissolução da Comissão de Especialistas, designada por Portaria do Gabinete da Presidência**.

A emissão dos atos de credenciamento e autorização de funcionamento para instituições privadas interessadas em ofertar cursos na modalidade a distância, obedece às disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – 9.394/1996 e nas normas editadas pelo Conselho Estadual de Educação, conforme preceitua o artigo 10, VI.

Neste sentido, a análise e manifestação dos órgãos técnicos do CEE, dos Conselheiros Relatores, das Câmaras, das Comissões Permanentes e do Conselho Pleno estão disciplinadas na Lei 10.403/1971 (Reorganiza o CEESP), no Decreto 52.811/1971 (Aprova o Regimento do CEESP) e na Deliberação CEE 80/2008, alterada pela Deliberação CEE 92/2009 (Organiza as Câmaras do CEESP).

Não cabe à Instituição Notificante exigir, por meio de notificação extrajudicial, procedimento diverso do estabelecido na legislação. A competência para disciplinar as atividades do Órgão deriva da lei e não da vontade das partes. A designação de Comissões de Especialistas obedece aos princípios normativos definidos pelo CEE e no desenvolvimento do procedimento administrativo; a própria legislação prevê a possibilidade de manifestação da Instituição Notificante sobre o relatório apresentado, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao requerimento de anulação dos atos praticados pelo CEESP a partir dos Relatórios circunstanciados apresentados pela Comissão de Especialistas, mais uma vez não há fundamentação legal que ampare a solicitação.

A legislação que disciplina a composição das Comissões estabelece que o conteúdo do Relatório servirá de subsídio para a emissão do Parecer do Conselheiro Relator. A análise dos Conselheiros leva em consideração todos os demais requisitos estabelecidos pela legislação e não apenas o próprio Relatório dos

Especialistas. Assim, considerando a legalidade do ato produzido pela Câmara e aprovado pelo Conselho Pleno, afasta-se nesta oportunidade, qualquer possibilidade de anulação dos atos relacionados à Instituição Notificante pela própria administração.

Oportuno destacar, que a mesma legislação vigente que assegura e preconiza quais os procedimentos a serem atendidos por este Colegiado, desde a autuação dos requerimentos / processos das Instituições interessadas até a homologação dos Pareceres aprovados em Plenário pela Secretaria de Estado da Educação, assegura e consagra o princípio da ampla defesa e do contraditório àqueles que se sentirem prejudicados e/ou inconformados, através da esfera recursal.

A própria Instituição Notificante já se valeu do expediente previsto na Deliberação CEE 02/1998, alterada pela Deliberação CEE 72/2008, que garante a ampla defesa e o contraditório mediante a esfera recursal, quando solicitou pedido de reconsideração em relação ao Parecer CEE 167/2016; portanto, causa estranheza a via, ora eleita (Notificação Extrajudicial), totalmente descabida para a finalidade pretendida, além de contrariar as normas legais deste Colegiado.

Por fim, merece destaque, ainda, que a presente notificação está subscrita pelo Sr. José Ferreira Filho, intitulado “Procurador da Mantenedora”, sem que fosse apresentado instrumento público ou particular com poderes específicos para notificar o CEESP. A ausência do instrumento de mandato leva à ilegitimidade de representação, comprometendo a validade e regularidade do requerimento formulado. A legislação do CEESP determina que os pedidos das instituições de ensino devem ser apresentados por seu representante legal.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se nos termos deste Parecer.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Instituição Notificante.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2022.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Décio Lencioni Machado, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Thiago Lopes Matsushita.

Reunião por Videoconferência, em 18 de fevereiro de 2022.

a) Cons. Thiago Lopes Matsushita
Vice-Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 23 de fevereiro de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente